



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.001685/2010-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-003.257 – 1ª Turma Especial
Sessão de 23 de abril de 2014
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 03/01/2006 a 22/06/2009

DENÚNCIA, SPONTÂNEA/ APLICAÇÃO ÀS PENALIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA/ INTEMPESTIVIDADE NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Aplica-se o instituto da denúncia espontânea às obrigações acessórias de caráter administrativo cumpridas intempestivamente, mas antes do início de qualquer atividade fiscalizatória, relativamente ao dever de informar, no Siscomex, os dados referentes ao embarque de mercadoria destinada à exportação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e dos votos que integram o presente julgado. O Conselheiro Paulo Sérgio Celani votou pelas conclusões. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Sérgio Piqueira Pimentel Maia, OAB/RJ 24.968.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes- Presidente.

Processo nº 10907.001685/2010-31
Acórdão n.º **3801-003.257**

S3-TE01
Fl. 3

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges, Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Flávio de Castro Pontes e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão, julgado pela 7ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Fortaleza (DRJ/FOR), em que foi julgada improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte, sendo o crédito tributário mantido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

“O presente processo é referente à exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória de prestar informação sobre carga transportada, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O lançamento, que foi contestado pela empresa autuada, (...) à época de sua formalização.

Da Autuação

No campo DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL do Auto de Infração consta, em síntese, que a empresa autuada solicitou, após o decurso do prazo para prestar informação sobre carga transportada, definido na Instrução Normativa RFB nº 800/2007, a retificação de dado já incluído no sistema informatizado de controle de cargas. Em razão dessa conduta, a autoridade autuante entendeu estar caracterizada a infração tipificada no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, e aplicou a multa ali prescrita.

A fiscalização informou que, de acordo com a legislação regente, o controle aduaneiro da movimentação de cargas, embarcações e unidades de carga é feito por meio do Siscomex Carga, o qual deverá ser suprido de informações a serem prestadas pelos intervenientes no comércio exterior, inclusive as agências de carga ou de navegação, como é o caso da autuada. As referidas informações estão dispostas nos Anexos da IN SRF nº 800/2007, e servem para gerar o conhecimento eletrônico (CE) de carga.

A autoridade lançadora esclareceu que, nos termos dos artigos 3º e seguintes da IN RFB nº 800/2007, a autuada responde pelas informações prestadas a destempo, e que essa responsabilidade é objetiva, perfazendo-se independentemente da intenção do agente, consoante dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional.

Diante dos fatos apurados, a fiscalização lavrou o Auto de Infração em debate, tendo como fundamento, além dos dispositivos legais já mencionados, os indicados no campo ENQUADRAMENTO LEGAL do Auto de Infração.

Da Impugnação

O sujeito passivo foi cientificado da exação e apresentou impugnação, na qual aduz os argumentos a seguir sintetizados.

a) A conduta da impugnante não está tipificada no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, uma vez que ela não deixou de prestar a informação exigida e a norma punitiva não admite analogia ou interpretação extensiva.

b) Mesmo que a conduta da impugnante pudesse ser considerada infração, ainda assim não seria cabível a multa aplicada, pois o pedido de retificação foi feito antes de qualquer ação fiscal, sendo aplicável ao caso o instituto da denúncia espontânea, constante no art. 138 do CTN, para fins de exclusão da penalidade.

c) A penalidade também não pode ser cominada à impugnante porque ela não se reveste da condição de empresa de transporte internacional, nem é prestadora de serviço de transporte internacional expresso porta-a-porta ou agência de carga. É apenas uma agência de navegação, que tem por fim prover as necessidades do navio no porto de destino, e não pode ser equiparada às empresas mencionadas anteriormente.

d) O fato de a agência marítima ser representante do transportador estrangeiro não implica em responsabilidade solidária pela prestação de informação de forma irregular, pois a solidariedade tem que estar prevista em lei.

e) O Auto de Infração não atende às exigências legais, pois não traz o transportador como sujeito passivo nem apresenta qualquer prova ou informação que possa contribuir para sua identificação.

Ao final a defesa requer que o lançamento seja julgado improcedente.”

A impugnação foi conhecida pela DRJ de origem, sendo julgada improcedente. O acórdão da DRJ/FOR conta com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

**AGÊNCIA MARÍTIMA REPRESENTANTE DE
TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. PRESTAÇÃO
INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO. LEGITIMIDADE
PASSIVA.**

Responde pela prestação intempestiva de informação legalmente exigida a agência de navegação marítima representante de transportador estrangeiro que tiver concorrido para a prática dessa infração ou dela se beneficiado.

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. RETIFICAÇÃO INTEMPESTIVA DE REGISTRO. IRRELEVÂNCIA DA INTENÇÃO DO AGENTE. MULTA*

A retificação de registro sobre carga transportada após o prazo fixado para prestar essa informação confirma que o dado correto não foi apresentado tempestivamente, fato que é tipificado como infração autônoma, punível com multa específica, independente da intenção do agente.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO.

A prestação de informações sobre as cargas transportadas na forma e no prazo legalmente estabelecidos é obrigação acessória autônoma, cujo descumprimento não comporta saneamento via denúncia espontânea, que é expressamente afastada após a atracação do veículo transportador.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Inconformada com a improcedência da impugnação, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, onde em suas razões, requer a reforma do acórdão.

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Antônio Velloso da Silveira –Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A controvérsia em discussão nestes autos se refere à aplicação da multa à recorrente Wilson Sons Agência Marítima Ltda. A questão em debate cinge-se à incidência da multa prevista pelo art. 107, IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66, em que a Recorrente protesta pela atipicidade dos fatos praticados, pela nulidade do auto de infração que apresentou fundamentos conflitantes para a penalidade, bem como requer o benefício da denúncia espontânea, haja vista ter apresentado as informações previstas pela IN/SRF nº 28/94.

A multa aplicada está prevista no art. 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

Preliminarmente afasto o argumento da Recorrente de que, por ser a empresa uma agência marítima, e não uma transportadora, não está configurada sua responsabilidade quanto à prática da infração objeto dos autos.

Ocorre que a obrigação do transportador, de prestar as informações à RFB, encontra-se estabelecida no art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, *in verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar

as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

Ultrapassados tal argumento, entendo que a penalidade não deve ser aplicada no presente caso. Ocorre que, muito embora típica e perfeitamente subsumido o fato à norma, no caso em tela se está diante de uma excludente da punibilidade, haja vista a Recorrente estar amparada pela hipótese legal da chamada denúncia espontânea.

Esse instituto jurídico tem lugar quando o contribuinte informa à administração as infrações por ele praticadas, antes de iniciado qualquer procedimento fiscalizatório. A vantagem dessa confissão prévia e espontânea para o contribuinte está na consequência legal que o instituto lhe garante. É que a penalidade correspondente é excluída.

Ocorre que a Recorrente solicitou através de petição datada de 20/01/2011 (fl. 21), retificação de informação do CE-MERCANTE nº 151005206011704, referente ao Conhecimento de Carga nº MOLU13900291395, consignado à empresa New Track Importação, Exportação e Distribuição Ltda. A informação referia-se ao NCM informado incorretamente. Assim, em 28/01/2011 foi promovida pela Receita Federal do Brasil a referida retificação, conforme consta no auto de infração.

Assim, somente após o protocolo da petição retificadora da NCM, é que ocorreu a lavratura do Auto de Infração, sendo intimada a contribuinte, por carta A.R.. Portanto, o Auto de Infração somente foi lavrado após o protocolo da petição que retificou a NCM.

Logo, o pedido de retificação prestado pela recorrente foi anterior à lavratura da Intimação, assim como antes também da lavratura do Auto de Infração. Deste modo, aplica-se ao presente caso o instituto da denúncia espontânea.

O Código Tributário Nacional disciplina no art. 138 a exclusão da responsabilidade quando a denúncia espontânea for acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, restringindo tal hipótese quando caracterizado o início do procedimento administrativo ou qualquer medida de fiscalização, nos termos do parágrafo único.

Destaca-se também que até a edição da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, a caracterização da denúncia espontânea não contemplava as obrigações acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo. Porém, com a vigência da norma acima, foi modificado o § 2º, do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66, incluindo as penalidades administrativas dentre aquelas possíveis de aplicação da denúncia espontânea, *in verbis*:

Art. 102. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada:

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.

(grifou-se)

No presente caso, temos, portanto, que a retificação foi apresentada antes de qualquer procedimento de fiscalização, caracterizando a denúncia espontânea, devendo ser excluída a penalidade ora discutida, de natureza administrativa, conforme previsão do § 2º do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/66.

Acrescenta-se ainda que este Egrégio Conselho tem compartilhado deste entendimento, consoante se verifica pelos arestos abaixo:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA CONFIGURAÇÃO

A retificação de informação prestada em registro de conhecimento de carga antes de qualquer procedimento de fiscalização aduaneira, está amparada pela denúncia espontânea prevista no art. 102, do mesmo diploma legal (Acórdão 3101001.138, 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 22/05/2012, Relator Conselheiro Luiz Roberto Domingo)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO AS PENALIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A alteração do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66 promovida pela Medida Provisória nº 497/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/2010, que incluiu as penalidades de natureza administrativa, dentre aquelas alcançadas pela denúncia espontânea é aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, em razão da retroatividade benigna, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN. (Acórdão 3102001.663, 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 25/10/2012, Relator Conselheiro Álvaro Arthur L. de Almeida Filho)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA ISOLADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Por força de dispositivo legal, a denúncia espontânea passou a beneficiar a multa administrativa aduaneira aplicada isoladamente por descumprimento de obrigação acessória denunciada antes de quaisquer procedimentos de fiscalização. (Acórdão 3301001.691, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão

Processo nº 10907.001685/2010-31
Acórdão n.º **3801-003.257**

S3-TE01
Fl. 10

*de 30/01/2013, Relator Conselheiro Jose Adão Vitorino de
Morais)*

Em face do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário,
para excluir a penalidade aplicada em razão da denúncia espontânea.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira. - Relator